SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007011-29.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **MARCIA REGINA DOS SANTOS**

Requerido: Federal de Seguros S/A

Vistos.

MÁRCIA REGINA DOS SANTOS pediu a condenação de FEDERAL SEGUROS S.A. ao pagamento das indenizações devidas em razão do seguro contratado por sua avó materna, da qual é beneficiária e ao pagamento de indenização por dano moral. Alega que com o falecimento de sua avó, encaminhou à ré toda a documentação necessária e que até a presente data não houve pagamento do prêmio.

A ré, citada na pessoa de seu liquidante, não contestou o pedido.

O Ministério Público justificou a desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presunção de veracidade incide sobre os fatos alegados, não sobre a regra jurídica.

Aliás, a presunção é relativa. Ainda que os efeitos da revelia recaiam sobre o réu, a presunção dela decorrente não é absoluta, dada a aplicação dos princípios da livre apreciação da prova e da persuasão racional do julgador, não estando este adstrito a acolher a pretensão exordial (TJSP, Apel. n°: 9000008-13.2011.8.26.0073, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 25.02.2013).

Está comprovado nos autos a existência de um contrato de seguro, o óbito da segurada e a qualidade de beneficiária da autora. Tais aspectos não foram contestados, incidindo então a presunção de veracidade.

Existe previsão do pagamento de um valor pecuniário pelo óbito da segurada e também a entrega de uma cesta básica, até certo limite, obrigações que não foram cumpridas e são objetivas no processo.

A autora alega que com o óbito da segurada e na condição de beneficiária do seguro, encaminhou toda a documentação necessária à ré, que até a presente data não efetuou o pagamento.

Ocorre que o falecimento da segurada ocorreu em 08 de agosto de 2013, e segundo alegado pela autora e não negado, o requerimento de indenização e toda a documentação exigida, foram imediatamente encaminhados, conforme faz prova o aviso de recebimento de fls.29/30.

Segundo relatado pela autora, na petição inicial, vários contatos foram feitos com a ré, por telefone, com a finalidade de saber sobre o andamento do requerimento, tendo sempre como resposta que este estava sendo analisado para posterior pagamento.

Injustificável a demora da companhia ao pagamento do prêmio contratado. Inegável que a demora ou recusa ao pagamento da indenização pela ré é fato que certamente causou aborrecimentos, mas não pode ser utilizado como justificativa para a concessão de indenização por danos morais.

O sentimento experimentado pela autora, trata-se de um mero aborrecimento ou dissabor que, por vezes se apresenta em relações de consumo, mas é, de fato, insuficiente para margear condenação a este título, sob pena de se tornar um precedente capaz de acobertar enriquecimento ilícito, nas mais diversas aflições vividas no dia-a-dia.

Conforme leciona, Sérgio Cavalieri Filho: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (Programa de Responsabilidade Civil, Editora Atlas, 9ª edição, 2010, páginas 87 e 90).

Nesse sentido tem decidido o TJSP:

Seguro de vida. Morte acidental do segurado. Demora na liberação da indenização pela seguradora, fato ocorrido apenas quando já ajuizada a demanda pelos beneficiários, mas antes da citação. Fato que não chega a dar margem ao reconhecimento de dano moral autonomamente indenizável. Mero inadimplemento contratual em relação a obrigação de ordem pecuniária. Indenização descabida. Sentença confirmada nesse particular. Retificação da disciplina relativa aos encargos do processo, para reconhecer o

decaimento recíproco, com repartição das verbas correspondentes. Apelação dos autores parcialmente provida para tal fim (TJSP, Apelação nº 0001631-98.2010.8.26.0140, Rel; Fábio Tabosa, j. 03/09/2014).

A simples resistência ao pagamento de seguro não configura dano moral. Isto porque apesar dos contratempos e dissabores experimentados, a autora/apelada não esteve sujeita à vexames, humilhações, agressões verbais ou atos atentatórios contra sua honra, intimidade ou dignidade humana. Em suma, situações que geram aborrecimento, desconforto, irritação, não se revelam suficientes para desencadear dano moral, que reclama à sua configuração dor e sofrimento profundo." (TJSP, Apelação nº 9156082-28.2008.8.26.0000, Rel. Des. S. Oscar Feltrin, j. 12/6/2013).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno **FEDERAL SEGUROS S.A.** a pagar para **MÁRCIA REGINA DOS SANTOS** as importâncias de R\$ 5.000,00, ou aquela decorrente da atualização da apólice, e R\$ 1.320,00, ambas com correção monetária desde a data do evento (óbito) e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, acrescendo-se o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios da patrona da autora, fixados em 10% do valor da condenação.

Rejeito o pedido indenizatório por dano moral.

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de janeiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA